



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000339805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501397-75.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado JOÃO VITOR HASHIMOTO PIERRE, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501397-75.2024.8.26.0617

**Apelantes/Apelados: JOÃO VITOR HASHIMOTO PIERRE e
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: São José dos Campos – 5ª Vara Criminal

Voto nº 1.577

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Autoria e materialidade bem delineadas. Versão dos policiais civis segura e harmônica. Dosimetria que não comporta reparos. Nocividade do entorpecente que é elementar do tipo penal. Atividade promovida de forma organizada, com alto grau de planejamento e logística, que em tudo desaconselha a aplicação do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Manutenção do regime inicial semiaberto, ex vi do artigo 33, § 2º, 'b', do Código Penal. Recursos desprovidos.

VISTOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 212/223, cujo relatório acolho, que julgou procedente a ação penal movida pela Justiça Pública contra **João Vitor Hashimoto Pierre**, condenando-o às penas de **5 anos de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao **artigo 33, caput , da Lei 11.343/06**.

Irresignados, apelam JOÃO VITOR e o Órgão Acusador.

Almeja d. Defesa a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, pleiteia a concessão do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06,

o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 298/308).

O representante do Ministério Público, a seu turno, pretende a elevação da basilar em razão da natureza das drogas apreendidas e a imposição do regime fechado para início do cumprimento de pena (fls. 274/285).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 290/297 e 313/324), a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo e parcial provimento do recurso ministerial, a fim de que seja alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o fechado (fls. 338/342).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 22 de agosto de 2024, por volta de 08h30min, na Rua Vinte e Um de Abril nº 479, no bairro Monte Castelo, São José dos Campos, JOÃO VITOR HASHIMOTO PIERRE foi surpreendido por policiais civis tendo em depósito e guardando, com a finalidade de vender a terceiros para consumo, 8,37 g de maconha, 2,00 g de haxixe, duas unidades da droga vulgarmente conhecida como "ecstasy" (MDA - Tenanfetamina), na forma de comprimidos, e 10 unidades da droga vulgarmente conhecida como LSD (dietilamida do ácido lisérgico), na forma de cristais impregnados em um segmento de papel ilustrado, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, no dia 1º de julho de 2024, a 2ª Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes recebeu uma denúncia anônima no sentido que um indivíduo de prenome João, residente no bairro

Monte Castelo, realizava vendas de substâncias entorpecentes (maconha, *skank*, *haxixe* e drogas sintéticas) utilizando o aplicativo *WhatsApp*, com o aparelho nº (12) 99636-0156, para negociar e combinar as entregas, como um *drivethru* do tráfico (vide fls. 16 dos autos nº 1511804-66.2024.8.26.0577 – em apenso). Em seguida, a Autoridade Policial instaurou uma investigação preliminar, visando colher melhores informações sobre os fatos. Inicialmente se apurou que havia uma chave Pix cadastrada no número de telefone já mencionado, em nome de João Vitor Hashimoto Pierre. Após pesquisas nos sistemas de dados da Polícia Civil, o réu foi identificado, apurando-se que seu endereço era na Rua Vinte e Um de Abril nº 479, no bairro Monte Castelo. Na sequência, policiais civis realizaram campanhas nas proximidades da residência do acusado, onde verificaram movimentação típica do tráfico de entorpecentes, podendo ser observado o *modus operandi* do réu: ele aparecia no portão da residência, sempre com um aparelho celular nas mãos, os compradores se aproximavam do portão e o acusado fazia uma rápida troca com os compradores, que saíam rapidamente do local. Em razão destas circunstâncias, havendo fundada suspeita da prática do tráfico de entorpecentes, a Autoridade Policial requereu a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como a quebra do sigilo de dados telemáticos e informáticos de eventuais dispositivos eletrônicos eventualmente encontrados, o que foi deferido nos autos 1511804-66.2024.8.26.0577. No dia 22 de agosto de 2024, policiais civis da 2ª Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes se dirigiram ao local para o cumprimento do mandado de busca e apreensão e ingressaram na residência, encontrando JOÃO VITOR no quarto. Cientificado da ordem judicial, o réu admitiu que possuía substâncias entorpecentes em sua residência, apontando uma bolsa onde guardava as drogas, dizendo que eram para uso próprio. Em buscas na residência, foram encontrados e apreendidos: ➤ 01 (um) invólucro plástico contendo porção de fragmentos vegetais ressequidos, constituídos de folhas, folíolos, inflorescências, caules

e frutos, semelhante à droga vulgarmente conhecida como maconha; > 01 (um) invólucro plástico contendo substância de aspecto resinoso de coloração amarronzada e de morfologia irregular, semelhante à droga vulgarmente conhecida como haxixe; > 10 (dez) cristais impregnados em segmento de papel ilustrado, do tipo picote, semelhante à droga LSD; > 02 (duas) porções de material particulado, compactadas na forma de comprimidos, semelhantes à droga conhecida como "Ecstasy"; > 01 (uma) balança de precisão e > 01 (um) aparelho de telefonia celular. O réu forneceu a senha do aparelho de telefonia celular, onde foram encontrados registros de conversas sobre negociações de drogas em altos valores, como pode ser visto no relatório juntado a fls. 43/47. Ao final o réu foi detido e encaminhado para a 2ª Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante, ocasião em que o denunciado admitiu que as drogas foram encontradas em sua residência, bem como que tinha o costume de ir para São Paulo semanalmente, para comprar drogas e depois dividir com amigos, negando a destinação de venda.

Pois bem.

A materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes vieram estampadas pelos auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 2/6), auto de exibição e apreensão (fls. 15), auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 17/20), fotografias (fls. 22/25), auto de constatação provisória (fls. 35/38), relatório final (fls. 90/93), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 94/96), laudo pericial do aparelho celular (fls. 149/153), relatório de investigação com a análise de dados constantes no aparelho celular apreendido (fls. 194/201), bem como pela prova oral colhida.

As testemunhas *Wellington Maciel Tomassoni* e *Daniel Moraes Sasaki*, policiais civis responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos. Na fase judicial, relataram que as investigações tiveram início com a denúncia anônima de que o réu fazia venda de drogas por Whatsapp e guardava entorpecentes em sua residência. Afirmaram que fizeram campanhas defronte à residência, oportunidade em que visualizaram alguns usuários pegando drogas no portão. Informaram que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, dirigiram-se à residência do acusado, o qual admitiu que possuía drogas em casa, apontou uma bolsa na qual guardava as substâncias entorpecentes, porém informou que seriam para uso próprio. Em continuidade das buscas foram encontradas mais algumas porções de maconha na geladeira da residência. Esclareceram que no total foram encontradas 11 gramas de maconha, 5 gramas de haxixe, 2 unidades de ecstasy, 10 micropontos de LSD e uma balança de precisão. Disseram que também foi apreendido o aparelho telefônico do réu, que de pronto forneceu a senha de desbloqueio do aparelho. Indagado, o acusado disse que comprava as drogas às quintas-feiras em São Paulo, em rateio, por ser usuário (fls. 9/10 e gravação digital).

JOÃO VITOR, em solo policial, negou a prática da mercancia, asseverando que as drogas apreendidas eram destinada ao seu consumo. Esclareceu que, por ocasião da abordagem, informou aos policiais que era usuário de drogas e apresentou onde estavam guardadas as substâncias entorpecentes, as quais estavam acondicionadas em uma caixa de papelão sobre a cama. Ressaltou que, às quintas feiras, costumava ir à cidade de São Paulo para buscar drogas para o fim de dividi-las com seus amigos e conseguir um preço melhor. Pontuou que não revendia os entorpecentes (fls. 11).

Sob o crivo do contraditório, JOÃO VITOR manteve a negativa quanto à prática da mercancia, alegando que era usuário de drogas. Informou que indicou aos policiais a localização dos entorpecentes, os quais eram destinados ao seu consumo. Explicou que juntava alguns amigos para comprarem as drogas para que ficassem mais baratas. Negou a entrega de tóxicos por *drive thru*. Esclareceu que estava desempregado e que fazia esses rateios para manter o seu vício (gravação digital).

Pese o louvável esforço despendido pela d. defesa, inviável o acolhimento da pretensão desclassificatória.

Com efeito, os policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante foram uníssonos e coerentes ao relatarem que o acusado realizava a venda de entorpecentes a terceiros, em sistema de *drive-thru* e utilizando o aplicativo *Whatsapp*. Narraram os policiais que realizaram campana e puderam perceber o acusado fazendo a venda de entorpecentes. Diante das investigações realizadas, os policiais ingressaram na residência do acusado em cumprimento de mandado de busca e apreensão, sendo apreendido no local as drogas descritas na inicial, assim como balança de precisão.

Demais, o relatório acostado às fls. 43/47 revelou que o réu adquiria quantidade razoável de drogas em curtos períodos de tempo, conforme se destaca: "*No dia 11/07/2024, JOÃO realiza o pagamento de encomenda no valor de R\$ 8.530,00. Uma semana depois, em 18/07/2024, JOÃO VITOR realizava outra encomenda no valor de R\$ 7.545,00. Importante destacar que nesta ocasião JOÃO informa que um cliente queria mais 12 gramas da droga 'gelo', substância derivada da maconha. No dia 08/08/2024, o acusado realiza novamente um pedido com*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

valor considerável, sendo este de R\$ 9.920,00”.

Outrossim, no relatório de investigação juntado às fls. 194/201, são apontadas outras conversas mantidas entre o acusado e terceiros, tratando de compra e venda de drogas.

Dessa forma, pela descrição dada ao evento pelos policiais civis, somada à análise das mensagens encontradas no aparelho celular do acusado e à apreensão de balança de precisão e de drogas individualizadas para o consumo, inegável a caracterização do tráfico, de modo que a condenação era o desfecho natural da ação penal.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em desclassificação para o crime tipificado no artigo 28 da Lei de Drogas. Como é cediço, a mera intitulação do agente como usuário não exclui, por si só, a condição de traficante. E, *in casu*, a dinâmica dos fatos demonstra que o tóxico não se destinava exclusivamente ao consumo próprio.

Ressalto que a alegação do acusado no sentido que adquiria entorpecentes para o rateio entre amigos não encontra lastro probatório, até porque não foram fornecidos quaisquer elementos aptos a corroborar tal versão, conforme competia à Defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Bem lançada a condenação, passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, não comporta acolhimento o pleito ministerial de elevação da basilar pela natureza das drogas apreendidas.

Nada obstante, entendo que tal critério, por si só, não possui o condão de justificar a majoração promovida, pois a natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos – 8,37 g de maconha, 2,00 g de haxixe, dois comprimidos de “ecstasy” e 10 pontos de LSD – não ultrapassaram a normalidade da espécie a ponto de recomendar recrudesimento nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06.

Sendo assim, ausentes circunstâncias especiais negativas no que concerne aos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, tenho por adequada a fixação da pena-base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no piso.

Na etapa intermediária, ausentes atenuantes ou agravantes, as penas permaneceram no patamar adrede estabelecido.

Na terceira fase, o d. Magistrado sentenciante deixou de se valer do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, sob o argumento de que: *“No mais, em que pese a primariedade do acusado, no caso em tela, conforme argumentado pelo Ministério Público, não cabe o reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, ante a devida demonstração de que o réu efetivamente se dedica à atividade criminosa, fazendo-o de forma habitual e organizada, não preenchendo, desta feita, os requisitos para a benesse legal”* (fls. 220).

Como cedo, a primariedade do agente não implica a concessão automática do benefício, sendo necessário o cumprimento cumulativo dos demais requisitos, quais sejam, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e não

integração de organização criminosa.

In casu, ainda que o apelante seja primário, as circunstâncias evidenciam que ele se dedicava à atividade criminosa e não pode ser tratado como aquele pequeno traficante que comercializa tóxico no varejo para sustentar seu vício. Tampouco que seja um traficante ocasional.

Com efeito, o relatório de análise de dados constantes no aparelho celular do réu demonstra que ele adquiria semanalmente significativa quantidade de drogas, evidenciando atividade promovida de forma organizada, com alto grau de planejamento e logística, que em tudo desaconselha a aplicação do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Assim, andou bem o i. julgador ao não se valer do redutor, de forma que as penas de JOÃO VITOR se tornaram definitivas em **5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no piso**, impondo-se esta fixação.

Por fim, em que pese o inconformismo ministerial, o regime **semiaberto**, eleito para cumprimento inicial das penas do acusado, não comporta alteração. JOÃO VITOR é primário e foi condenado à sanção superior a 4 anos e inferior a 8 anos, sendo possível aplicar-lhe o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, e das Súmulas 719 do C. Supremo Tribunal Federal e 440 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos
recursos.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR